

# Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 36.476 - SP (2018/0233708-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECLAMANTE : ADILSON RIVA  
RECLAMANTE : ADMILSO PEREIRA DA SILVA  
RECLAMANTE : ADONIS JOSE DA SILVA  
RECLAMANTE : AGENOR MESSIAS DA SILVA  
RECLAMANTE : ALCINDO DO AMARAL  
RECLAMANTE : ALEXANDRE CAMPILONGO  
RECLAMANTE : ALICE MARIA DA SILVA SANTOS  
RECLAMANTE : ALOISIO SANTOS SERGIO  
RECLAMANTE : ALVARO MARTINS BATISTA  
RECLAMANTE : ALZEMIRA CAMPANHOLE  
RECLAMANTE : AMANCIO PEREIRA DA SILVA  
RECLAMANTE : AMIRCE NASCIMENTO SILVA  
RECLAMANTE : ANA CAETANO DE OLIVEIRA  
RECLAMANTE : ANA ROSA RENNO  
RECLAMANTE : ANGELA MARIA DE JESUS  
RECLAMANTE : ANGELINA FERNANDES DOS SANTOS  
RECLAMANTE : ANGELO ANTONIO SOUZA DE SANTANA  
RECLAMANTE : ANTONIETA EVANGELISTA DE MOURA  
RECLAMANTE : ANTONIO VIEIRA FILHO  
RECLAMANTE : APARECIDA MADALENA MOREIRA  
RECLAMANTE : APARECIDO DO CARMO RIBEIRO  
RECLAMANTE : AQUILINO COSTA DE JESUS  
ADVOGADOS : CRISTIANE SALDYS - SP208207  
ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568B  
LINCOLN YUKISHIGUE AOKI - SP273352  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR E OUTRO(S) - SP321744A

## DECISÃO

Cuida-se de pedido incidental de suspensão do curso do processo, formulado por ADILSON RIVA E OUTROS, no bojo de reclamação ajuizada em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ação: individual de cumprimento de sentença de procedência proferida em ação coletiva de consumo, na qual TELEFÔNICA BRASIL S.A. foi condenada a ressarcir os

# Superior Tribunal de Justiça

consumidores pelo pagamento a menor dos valores de ações por eles adquiridos em planos de expansão de referida empresa.

Decisão: inverteu os ônus da prova e determinou que caberia à TELEFÔNICA BRASIL S.A. providenciar a documentação necessária para demonstrar que teria entregue o valor correto de ações aos consumidores e fixou o cálculo do valor na cotação do fechamento do pregão da Bolsa de Valores da data da entrega das ações a menor.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes (e-STJ, fls. 400-408).

Embargos de declaração: opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A., foram acolhidos, para esclarecer que "*não sendo possível a entrega das ações, o valor da indenização deve corresponder ao número de ações a que a parte tinha direito na data da integralização (balancete do mês da integralização) multiplicado por sua cotação na Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da demanda*" (e-STJ, fl. 412).

Recurso especial: interposto pelos reclamantes, no qual apontam violação aos arts. 502, 503 e 927 do CPC/15. Insurgem-se contra o critério de conversão do valor devido pela entrega a menor das ações em perdas e danos.

Admissibilidade: o recurso especial foi inadmitido ao fundamento de que incidiria, na espécie, a tese firmada no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

Acórdão reclamado: negou provimento ao agravo interno interposto pelos reclamantes.

Reclamação: afirmam que o entendimento do REsp 1.301.989/RS se refere à hipótese distinta da dos autos, razão pela qual seu recurso especial deveria ascender ao STJ.

Pedido de suspensão do trâmite processual: aduzem ser necessária a suspensão do processo para evitar dano irreparável, pois seu recurso

# *Superior Tribunal de Justiça*

especial foi inadmitido por decisão terminativa.

Relatados os fatos, decide-se.

A teor do disposto no art. 989, II, do CPC/2015, a concessão de liminar para a suspensão do ato impugnado na reclamação tem natureza de tutela provisória de urgência, razão pela qual pressupõe a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da apreciação do mérito da reclamação.

Na presente hipótese, os reclamantes não evidenciaram a ocorrência do citado requisito, não demonstrando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, a qual não pode ser inferida da simples manutenção da decisão de inadmissão do recurso especial interposto pelos reclamantes.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de suspensão do curso do processo.

Nos termos dos arts. 989 do CPC/2015 e 188 do RISTJ, CITE-SE o interessado, TELEFÔNICA BRASIL S.A., para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias e OFICIE-SE a autoridade reclamada para prestar as pertinentes informações em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora